



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO D.O.U.
C	De 28, 07, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.002139/88-01

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDAD Nº 201-69.172

Recurso nº: 85.587

Recorrente: FORNEL E CIA. LTDA.

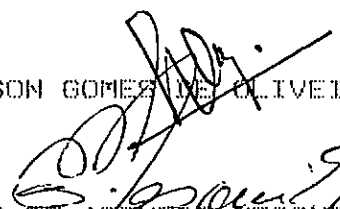
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS-PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso apresentado, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data de ciência da decisão recorrida. Não prevalece despacho de autoridade incompetente (Agência da Receita Federal) concedendo prazo para prorrogação de apresentação de Recurso, fundado em norma autorizativa a respeito de impugnação. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORNEL E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Vencido o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Re -
presentante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

cf/fclb/gb/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.002139/88-01
Recurso nº: 85.587
Acórdão nº: 201-69.172
Recorrente: FORNEL E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A firma fiscalizada e acima identificada é fabricante de produtos cuja tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados se rege, à época do levantamento, pelas normas especiais da Portaria MF nº 282, de 1978.

A fiscalização requisitou documentos e informações necessários ao levantamento, entre outros: relação dos produtos e seu enquadramento nas classes de valores; estoques de produtos acabados, insumos e selos de controle; documentos e livros fiscais e contábeis; relação dos estabelecimentos atacadistas adquirentes; vendas, por produto, nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1983 e 1984; preço médio mensal de venda, por produto; rótulos e material de embalagem adquiridos, por produto; percentual de vendas, por produto, em relação ao total das vendas; registro de cada produto no Ministério da Agricultura e sua composição.

Com base no exame desses elementos, elaborou vários demonstrativos, sobre produção, vendas, base de cálculo, requisições e utilização de selos de controle, etc., nos quais indica as saídas efetivas, em comparação com as registradas, base de cálculo e imposto julgado devido pelas diferenças.

O total do imposto dessa forma encontrado tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 162, onde são enunciados os seguintes itens, componentes da exigência em questão:

1 - saída, nos meses de março a novembro de 1985, de aguardente de cana da posição TIPI 22.09.07.00, com valor tributável menor do que o estabelecido no ato ministerial inicialmente referido, resultando em lançamento inferior ao devido, no valor indicado;

2 - no período de 01.01.83 a 22.08.85, houve diferenças no consumo de selos de controle para aguardente de cana e de selos verdes para bebidas alcoólicas, em confronto com a saída de produtos acabados e embalados em litros, resultando, por presunção, em saída sem aplicação do selo, com exigência do imposto indicado, nos termos dos artigos 149 e 150 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981 (RIPI/82), conforme discriminado em anexo;

3 - no período de 01.01.83 a 22.08.85, falta no estoque de selos cinza, para conhaque, na quantidade indicada,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002139/88-01
Acórdão nº: 201-69.172

presumindo-se saídas sem emissão de notas fiscais, nas mesmas quantidades, com indicação do imposto julgado devido, em consequência, conforme demonstrativo anexo;

4 - período de 01.01.83 a 22.08.85, diferença na produção registrada, em confronto com o consumo de matérias-primas, relativamente a aguardente composta de gengibre, conhaque, uísque, vodca, gin, licores, aperitivos, etc., com exigência do imposto sobre as diferenças assim apuradas, conforme demonstrativo anexo.

Segue-se a enunciação dos dispositivos dados como infringidos, em cada item, tudo do RIPI/82, montante do imposto exigido, acréscimos legais e mais a multa prevista nos incisos I e II, conforme o caso, do art. 364, do mesmo regulamento.

Anexos ao auto de infração, os demonstrativos e documentos mencionados.

Tempestivamente e em extenso arrazoadado, que resumimos, a Autuada impugna a exigência.

No que se refere ao item 1 do auto (valor tributável inferior) rejeita totalmente a denúncia, invocando, preliminarmente, o item III da Portaria MF 282/78, transcrito, sobre a definição de venda ao comércio varejista, para efeitos de base de cálculo e classe de preço. Faz um levantamento das vendas ao comércio atacadista, em confronto com as vendas no varejo, no período indicado, com indicação de quantidades para cada caso, para concluir que ditas vendas são consideradas como no varejo, estando correta a base de cálculo indicada, improcedendo a acusação.

No que se refere ao item 2 (diferença, para maior, no estoque de selos), diz que, procedendo a conferência das entradas (aquisições de selos), constata-se flagrante equívoco do autuante na elaboração do demonstrativo, pois, à quantidade correta de selos adquiridos para aguardente de cana, soma-se a quantidade de 1.568.000 selos, no período referido, e não 1.464.480 selos, conforme dito demonstrativo. Daí a diferença. Por outro lado, não considerou o autuante as devoluções de mercadorias, objeto das notas fiscais que a Impugnante identifica, relacionando. Também pretende corrigir, com dados quantitativos, o demonstrativo fiscal, no que se refere aos selos verdes, num total de 3.399, efetivamente correto; todavia, efetuada a conferência das aquisições desses selos, o total correto é de 651.000 e não 604.048, conforme demonstrativo fiscal, importando em uma diferença, em seu favor, de 46.952 selos verdes, conforme comprovado pelos documentos anexos à impugnação. Torna a invocar, nesse passo, as devoluções de mercadorias, como antes referido.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002139/88-01
Acórdão nº: 201-69.172

Quanto ao item 3 (presunção de vendas sem nota fiscal, por falta no estoque de selos), diz que, na verdade, nenhuma diferença no estoque de selos cinza existe no período indicado. O livro Registro de Controle de Selos comprova a improcedência do demonstrativo fiscal. No dia 26 de abril de 1984 foi regularmente dado baixa, no estoque, de 4.401 selos, objeto de vendas de conhaque realizadas para os destinatários indicados, com identificação das notas fiscais (documentos anexos).

No que tange ao item 4 (diferença apurada por elementos subsidiários), indica os seguintes equívocos no levantamento fiscal: a) engano na apuração do total de álcool revendido, por não haver computado 40 mil litros, objeto de revenda no dia 05 de agosto de 1985 (identificação do destinatário e da nota fiscal); b) a fiscalização adotou uma quebra de 5% no consumo de álcool na fabricação dos produtos, mas, como constatado pelo departamento técnico da Impugnante, no período de 01.01.83 a 21.08.85, o álcool apresentou uma quebra de apenas 0,83%, em face da utilização de um moderno processo de engarrafamento. Também invoca o entendimento deste Conselho (decisões identificadas), que admite uma quebra no limite máximo de 5%. Assim, o consumo efetivo de álcool, pela Impugnante, para a fabricação de seus produtos, no período indicado, não ultrapassou, "...em hipótese alguma, a quantidade de 351 mil e 700 litros, o que vem a comprovar a irreabilidade da quantidade apurada pela fiscalização."

Finalmente, com os mesmos detalhes, indicação das quantidades, adquirentes, destinatários, notas fiscais, etc., no que diz respeito ao aroma de gengibre, para a fabricação da aguardente composta de gengibre, por onde pretende demonstrar uma diferença final de "zero".

Protestando pela juntada de novos documentos pede o arquivamento do auto de infração.

Instruem a impugnação demonstrações quantitativas várias, declarações de diversas firmas adquirentes (de que não são atacadistas), cópias de guias de requisição de selos de controle e de folhas do Livro Registro de Controle desses selos, etc., etc.

Em face da contestação fiscal que, em determinados casos, refee o levantamento, reduzindo a exigência, a decisão recorrida, analisando dita contestação e os demais elementos constantes dos autos, declara, quanto ao item 1 do auto de infração, que as vendas realizadas pela Autuada foram mesmo ao comércio atacadista e que, nesse caso, o valor tributável a ser adotado é o item VII da Portaria 282/78, mantendo a exigência, rejeitando as declarações dos destinatários, apresentadas pela Impugnante.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002139/88-01
Acórdão nº: 201-69.172

Quanto às diferenças apuradas nos estoques de selos (item 2), bem como quanto às diferenças, acatou o novo levantamento fiscal, que reduziu a exigência.

No que diz respeito ao levantamento por meio de elementos subsidiários, também acatando a informação fiscal, reduz a exigência, nos termos e valores constantes da citada decisão.

Dessa forma, a exigência inicial, no que diz respeito ao imposto, ficou reduzida de Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 124.000,00, com os acréscimos legais e mais as multas proporcionais.

Ainda inconformada, apela a Autuada para este Conselho, com as alegações que resumimos.

Diz que a decisão recorrida, para manter parcialmente a exigência relativa ao item 1 do auto de infração, considerou como venda ao comércio varejista todas as transações realizadas com a firma Comercial Ferreira Santos, num total de 8.136 e 3.060 unidades, nos trimestres de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1985. Entretanto, a Recorrente demonstrou o erro do autuante, comprovando que a firma adquirente em questão, é um supermercado, o que equipara a venda como feita ao comércio varejista. O fato é comprovado pelas expressas declarações anexadas à impugnação.

Os documentos que ora junta, bem como os demais constantes dos autos, comprovam que as vendas foram realizadas para os supermercados da mencionada firma Comercial Ferreira Santos, conforme declarações que já acompanharam a impugnação.

Com essa comprovação se anula a exigência constante do item 1 do auto de infração.

Quanto ao item 2, a decisão recorrida, mesmo reduzindo a exigência, incorreu em erro, pois, em verdade, nenhuma diferença existe no consumo de selos. O erro decorre do fato de a Recorrente, para apurar a quantidade de produtos saídos, computou as vendas efetivamente realizadas, onde já haviam sido descontadas todas as vendas canceladas, através dos estornos.

Assim, o autuante, computando os estornos no Livro Registro de Selo de Controle, como entrada, veio a apurar uma diferença que, na verdade, não existe.

Na verdade, tomando-se por base o estoque inicial, mais os selos adquiridos, conforme guias anexas, e considerando-se as devoluções de mercadorias no período considerado, verifica-se o saldo correto, como o demonstra a Recorrente às

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 198/239.

Processo nº: 10830.002139/88-01

Acórdão nº: 201-69.172

Quanto aos selos verdes de aguardente o autuante apurou, pelo demonstrativo apresentado pela Recorrente, 1.540.508, a título de produtos saídos. Entretanto, a recorrente, para apurar essa quantia, deixou de levar em consideração as notas fiscais canceladas, cujos estornos constam do Livro Registro de Selo de Controle. Os estornos, computados como entrada pelo autuante, resultaram em saldo irreal.

Assim, nenhuma diferença resulta, em relação ao item 2.

No que tange à manutenção parcial da exigência, relativamente ao item 4 (produção via elementos subsidiários).

Ao passo que o autuante reconhece seu erro, em parte, aduz que houve engano na apuração com base no consumo de Alcool, sustentando que a Recorrente teria omitido a apresentação das notas fiscais relativas às saídas e entradas, deixando de apresentar as séries A-2 e C-2.

A Recorrente jamais omitiu a apresentação de qualquer documento. Todas as notas fiscais de 1983 a 1985 foram retiradas pelo autuante, conforme demonstra documento de seu próprio punho.

Vê-se claramente que a quantidade correta de revenda de Alcool é de 56.200 litros, sendo 16.200 reconhecido pelo autuante e mais 40.000 que o mesmo autuante, por engano, deixou de computar.

Impugnando, também, o percentual de participação do aroma de gengibre na aguardente composta de gengibre, a Recorrente diz que comprovou devidamente que esse percentual é de 2,5%. A prova incontestada foi fornecida pela própria firma fabricante do aroma.

Nenhuma exigência, portanto, relativamente ao item 4.

Por essas principais razões, pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002139/88-01
Acórdão nº: 201-69.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

(em preliminar ao mérito)

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida (fls. 292/298) em 13.10.90, conforme AR de fls. 301.

Em 06.11.90 pediu cópia das fls. 275/291, quando as recebeu.

Em 12.11.90, quando vencia o prazo para apresentar o Recurso, apresentou a petição de fls. 383 dirigida ao Agente da Receita Federal em Capivari, pedindo prorrogação de prazo para apresentar Recurso.

A autoridade requerida proferiu o seguinte despacho: "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, contados a partir de 11.11.90, tendo em vista que o prazo normal vencerá em 13.11.90, conforme se verifica no AR de fls. 301.".

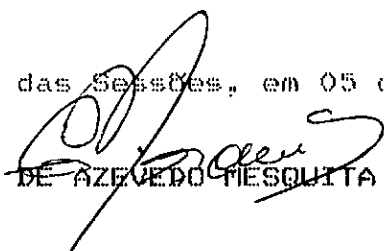
O Decreto nº 70.235/72 dispõe, no art. 33, que da decisão de primeira instância "cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.".

Esse prazo não é prorrogável.

A prorrogação dada com fundamento no art. 6º, inciso I, do dito Decreto nº 70.235/72 somente atinge a prorrogação para apresentação de impugnação, como nele expresso. Assim, esse despacho é nulo, não se podendo considerar como equivoco capaz de criar presunção de legitimidade à Recorrente, pois que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Destarte, o Recurso da Recorrente de fls. 305/315, apresentado em 27.11.90, quando já decorridos mais de 30 dias da data da ciência da decisão recorrida é perempto, por isso que dele não conheço.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA